

Judicialização previdenciária em excesso: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação

Excessive judicialization in social security: risks to fundamental rights and the role of the Judiciary as an agent of transformation

Dessano Plum de Oliveira

Mestre em Ensino de Ciência e Educação pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI/MG). Pesquisador. Escritor.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8643610217795207>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5365-9851>

Sergio Henrique Salvador

Doutorando em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Docente da Faculdade de Direito da Unopar de Itajubá/MG. Advogado. Escritor. Pesquisador.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6869250177386699>

Theodoro Vicente Agostinho

Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/Portugal). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Docente e Coordenador do curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário (EBRADI). Advogado. Escritor.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162764737273311>

RESUMO: O artigo analisa o fenômeno da judicialização excessiva das demandas previdenciárias no Brasil e seus efeitos sobre o sistema de seguridade social e os direitos fundamentais. O objetivo central é demonstrar como esse cenário tem sobrecarregado o Poder Judiciário, desvirtuado a função administrativa do INSS e comprometido a efetivação de direitos assegurados constitucionalmente, propondo alternativas para a redução do contencioso e o fortalecimento da via administrativa. Para isso, adota-se uma metodologia empírico-analítica, com base na análise de dados extraídos do “Painel INSS” do Conselho Nacional de Justiça e na revisão bibliográfica especializada. O estudo está estruturado em três vertentes: a apresentação e interpretação de dados sobre volume processual, duração dos processos e índices de conciliação; a análise crítica dos impactos da judicialização sobre os direitos fundamentais; e a proposição de medidas institucionais para reverter esse quadro. Os resultados evidenciam que a judicialização, ao invés de garantir o acesso à justiça, revela deficiências estruturais do modelo previdenciário e reforça desigualdades, exigindo a adoção de soluções integradas e preventivas.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização previdenciária; direitos fundamentais; INSS; eficiência administrativa; políticas públicas.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of excessive judicialization of social security claims in Brazil and its effects on the social protection system and fundamental rights. The main objective is to demonstrate how this scenario has overloaded the Judiciary, distorted the administrative function of the National Institute of Social Security (INSS), and undermined the enforcement of constitutionally guaranteed rights, while proposing alternatives to reduce litigation and strengthen administrative resolution. The methodology adopted is empirical-analytical, based on the analysis of data extracted from the INSS Panel of the National Council of Justice and supported by a specialized literature review. The study is structured into three axes: the presentation and interpretation of data on case volume, processing time, and conciliation rates; a critical analysis of the impacts of judicialization on fundamental rights; and the proposal of institutional measures to reverse this trend. The results show that judicialization, rather than ensuring access to justice, exposes structural deficiencies in the social security model and reinforces inequalities, calling for the adoption of integrated and preventive solutions.

KEYWORDS: Social security judicialization; fundamental rights; INSS; administrative efficiency; public policies.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Apresentação e análise crítica dos dados. 3 Impactos nos direitos fundamentais. 4 Grau de risco e perigo ao sistema. 5 Propostas e alternativas. 6 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A judicialização em excesso das demandas previdenciárias evidencia, no cenário brasileiro contemporâneo, um desequilíbrio entre as esferas administrativa e judicial no cumprimento das políticas públicas de seguridade social. A recorrente transferência de demandas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Poder Judiciário reflete não apenas falhas estruturais da gestão administrativa, mas também a imposição de um novo papel ao Judiciário, que passa a exercer funções que deveriam ser de resolução primária do Executivo. Essa dinâmica revela um sistema sobrecarregado, em que o Judiciário, ao invés de atuar como instância excepcional de controle, assume posição de protagonista na efetivação de direitos sociais.

Esse fenômeno tem implicações diretas sobre a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo em relação à dignidade da pessoa humana, à razoável duração do processo e à universalidade do acesso à proteção social. A expansão das ações judiciais, aliada ao aumento do tempo médio de tramitação e à baixa efetividade das audiências de conciliação, compromete não apenas a qualidade da resposta estatal, mas a própria credibilidade do modelo previdenciário brasileiro.

A presente análise adota uma metodologia empírico-analítica, com base em dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aliados a uma revisão bibliográfica especializada. A estrutura da pesquisa está organizada em três eixos principais. No segundo capítulo, realiza-se a exposição quantitativa de dados sobre casos novos, tempo médio de tramitação e desempenho das audiências conciliatórias, permitindo visualizar a dimensão do fenômeno da judicialização. No terceiro e quarto capítulos, discute-se a repercussão desse cenário sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos riscos sistêmicos à política previdenciária, com enfoque na atuação do Poder Judiciário diante da omissão administrativa. Por fim, no quinto capítulo, são apresentadas propostas normativas e institucionais voltadas à superação da judicialização excessiva, à racionalização do contencioso e à reafirmação da via administrativa como instância de solução de conflitos.

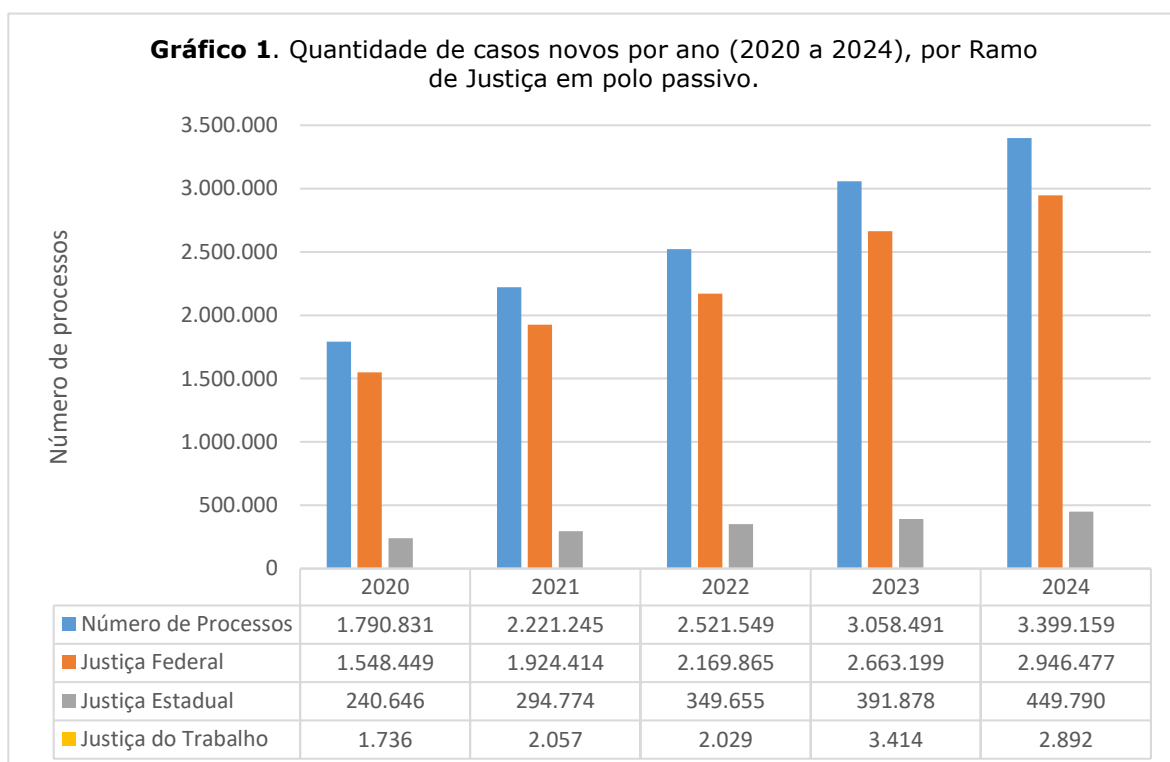
O objetivo central do artigo é demonstrar como a intensificação da judicialização previdenciária tem sobrecarregado o Poder Judiciário, comprometido a lógica constitucional da proteção social e colocado em risco a efetivação de direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que a fragilidade da gestão administrativa e a consequente transferência de conflitos ao Judiciário promovem um ciclo de ineficiência e desigualdade, com impactos diretos sobre os mais vulneráveis. O estudo busca, ao final, não apenas descrever o problema, mas apresentar alternativas viáveis para sua mitigação, reafirmando a necessidade de um modelo previdenciário eficiente, acessível e alinhado aos preceitos constitucionais.

Dessa forma, evidencia-se que essa transferência de funções administrativas para a esfera judicial distorce a arquitetura constitucional da proteção social, gera ineficiência sistêmica e acentua desigualdades já existentes. Com base nesse diagnóstico, o artigo busca não apenas descrever o problema, mas apontar caminhos viáveis para sua superação.

2 Apresentação e análise crítica dos dados

A apresentação e análise quantitativa dos dados baseia-se na quantidade de casos novos por ano, no período de 2020 a 2024, por ramo de Justiça em polo passivo (Gráfico 1) ¹; no tempo entre início do processo e primeiro julgamento por ramo de Justiça no período de 2021 a 2024 (Gráfico 2) ² e na quantidade de audiências conciliatórias no período de 2020 a 2024 (Gráfico 3) ³.

O Gráfico 1, construído a partir dos dados coletados da plataforma Painel INSS do CNJ, demonstra a evolução da litigiosidade em matéria previdenciária no Brasil entre os anos de 2020 e 2024, com base no número de processos ajuizados contra o INSS.



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores com base nos dados estatísticos coletados do CNJ.

- ¹ Dados da plataforma "Painel INSS" do CNJ-DataJud (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>); a partir do botão "Gestão processual", marcando os itens nas caixas de seleção, respectivamente, "Polo" (INSS-PASSIVO) e "Ano" (2020 até 2024); posteriormente, o botão "Novo" selecionando as barras projetadas verticalmente do campo "Quantidade de casos novos por ano (2024 até dezembro)", correspondentes ao ano de 2020 a 2024 apenas. Em seguida, verificou-se as projeções numéricas do campo "Quantidade de casos por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgador", atualizadas automaticamente pelo sistema métrico da plataforma.
- ² Dados da plataforma digital Painel INSS do CNJ-DataJud (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>), acionando os botões "Tempo" e "Tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgado"; em seguida, no campo a baixo, selecionando as barras projetadas horizontalmente e consultando o quadro "Série histórica do tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento por mês", entre os anos 2021 a 2024, apenas.
- ³ Dados da plataforma Painel INSS do CNJ-DataJud (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>); a partir do botão "Conciliação", marcando os itens nas caixas de seleção, respectivamente, "Polo" (INSS-PASSIVO) e "Ano" (2020 até 2024); posteriormente, selecionando as barras projetadas verticalmente do quadro "Quantidade de audiências conciliatórias por ano". Em seguida, verificou-se as projeções numéricas do campo "Quantidade de casos por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgador", atualizadas automaticamente pelo sistema métrico da plataforma.

Os dados estão organizados por ramo de Justiça, a saber: Federal, Estadual e do Trabalho. Eles revelam não apenas o crescimento quantitativo das demandas, mas também sua concentração na Justiça Federal. Essa configuração permite uma reflexão crítica sobre os limites do modelo administrativo vigente e o papel do Judiciário como instância de efetivação dos direitos sociais, notadamente o direito à segurança social previsto no artigo 6º da Constituição Federal (CNJ, 2025).

Constata-se um aumento de aproximadamente 89,7% no total de novos processos entre os anos de 2020 e 2024. Essa porcentagem resulta da variação entre 1.790.831 processos em 2020 e 3.399.159 em 2024, calculada pela relação de 3.399.159 menos 1.790.831 dividido por 1.790.831, multiplicado por 100. Esse dado evidencia um padrão estrutural de conflito que se desloca sistematicamente para o Poder Judiciário em razão das deficiências administrativas do INSS. Tal padrão não se restringe à resolução de controvérsias pontuais, mas traduz uma substituição funcional do Estado no cumprimento de suas obrigações sociais (Vianna *et al*, 1999).

A Justiça Federal, por força da competência estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, responde pela maior parte dessas ações. Em números, houve um crescimento de 1.548.449 processos em 2020 para 2.946.477 em 2024, o que representa aproximadamente 86,7% do total de processos registrados naquele ano. Esse percentual é obtido dividindo-se o total de processos na Justiça Federal em 2024 (2.946.477) pelo total de processos gerais naquele ano (3.399.159), multiplicado por 100.

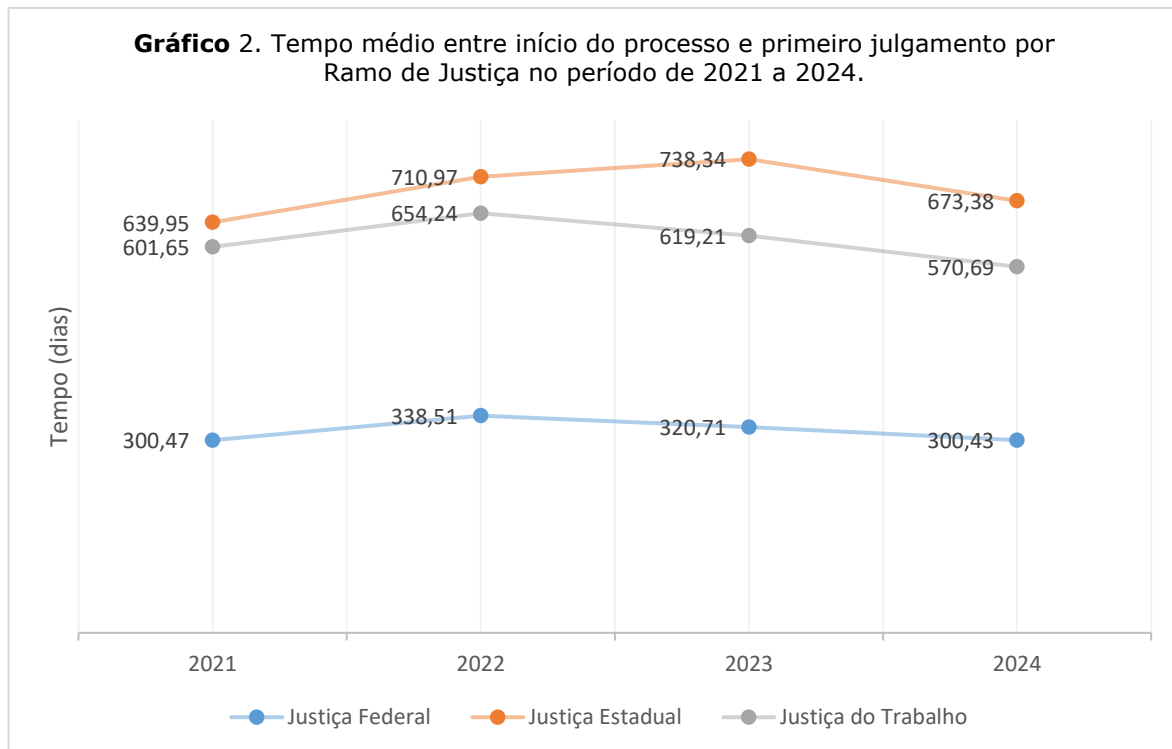
A Justiça Estadual, em função da competência delegada prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição, registrou aumento de 240.646 para 449.790 processos no mesmo período. Contudo, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, e a Lei nº 13.876/2019, que trata do pagamento de honorários periciais pela parte vencida nas ações previdenciárias, restringiram a incidência dessa delegação, sobretudo no tocante aos custos processuais, o que tem impactado a distribuição dos feitos.

A Justiça do Trabalho, com números residuais, apresentou, em 2024, o total de apenas 2.892 processos. Essa atuação se limita à execução de contribuições sociais oriundas de suas próprias decisões, conforme artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A judicialização em volume elevado é indicativa da falência da gestão administrativa da seguridade social e da incapacidade do Estado em materializar o direito previsto no artigo 6º da Constituição. Essa realidade também fere o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, e o direito ao acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, comprometendo o chamado mínimo existencial (Sarlet, 2012; CNJ, 2024b).

O Gráfico 1, portanto, além de ilustrar a crescente demanda por soluções judiciais, evidencia a disfunção do sistema administrativo de concessão de benefícios, o que torna o Judiciário um ator político relevante na efetivação dos direitos sociais, ainda que à custa de sua própria sobrecarga e da inversão do papel institucional do Executivo.

O Gráfico 2 reforça essa análise ao demonstrar o tempo médio, em dias, entre o ajuizamento da ação e o primeiro julgamento, segmentado por ramo do Poder Judiciário no período entre 2021 e 2024. Esses dados são fundamentais para avaliar a eficiência jurisdicional e sua repercussão sobre os direitos fundamentais.



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores com base nos dados estatísticos coletados do CNJ.

A Justiça Federal apresentou os melhores índices de celeridade. Em 2021, o tempo médio foi de 300,47 dias, em 2022 foi de 338,51 dias, em 2023 de 320,71 dias e em 2024 retornou a 300,43 dias. Essa estabilidade evidencia uma estrutura institucional mais robusta e melhor adaptada ao volume de demandas.

Em contraste, a Justiça Estadual revelou entraves estruturais significativos, com tempos médios de 639,95 dias em 2021, 710,97 dias em 2022, 738,34 dias em 2023 e 673,38 dias em 2024. Esses dados apontam para dificuldades como sobrecarga de processos, escassez de pessoal, falta de varas especializadas e déficit tecnológico (CNJ, 2023).

A Justiça do Trabalho apresentou uma performance intermediária: 601,65 dias em 2021, 654,24 em 2022, 619,21 em 2023 e 570,69 dias em 2024. A redução recente sugere a adoção de práticas internas voltadas à modernização e reorganização institucional.

Em 2023, a diferença de tempo entre a Justiça Federal e a Estadual foi de 417,63 dias, calculada pela subtração entre os tempos médios respectivos de 738,34 dias e 320,71 dias. Ainda que não se trate de um índice absoluto de qualidade, essa discrepância revela desigualdades significativas na acessibilidade e na efetividade da tutela judicial em matéria social.

O tempo excessivo, sobretudo na esfera estadual, compromete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da eficiência administrativa, previstos respectivamente nos artigos 1º, inciso III; 6º;

e 37, *caput*, da Constituição. Muitos dos segurados são socialmente vulneráveis e dependem da concessão de benefícios como o auxílio por incapacidade ou o benefício de prestação continuada. Quando essas decisões se arrastam por anos, o direito deixa de ser exercido em tempo útil (Moraes, 2023; Bastos *et al*, 2014; Goes, 2022).

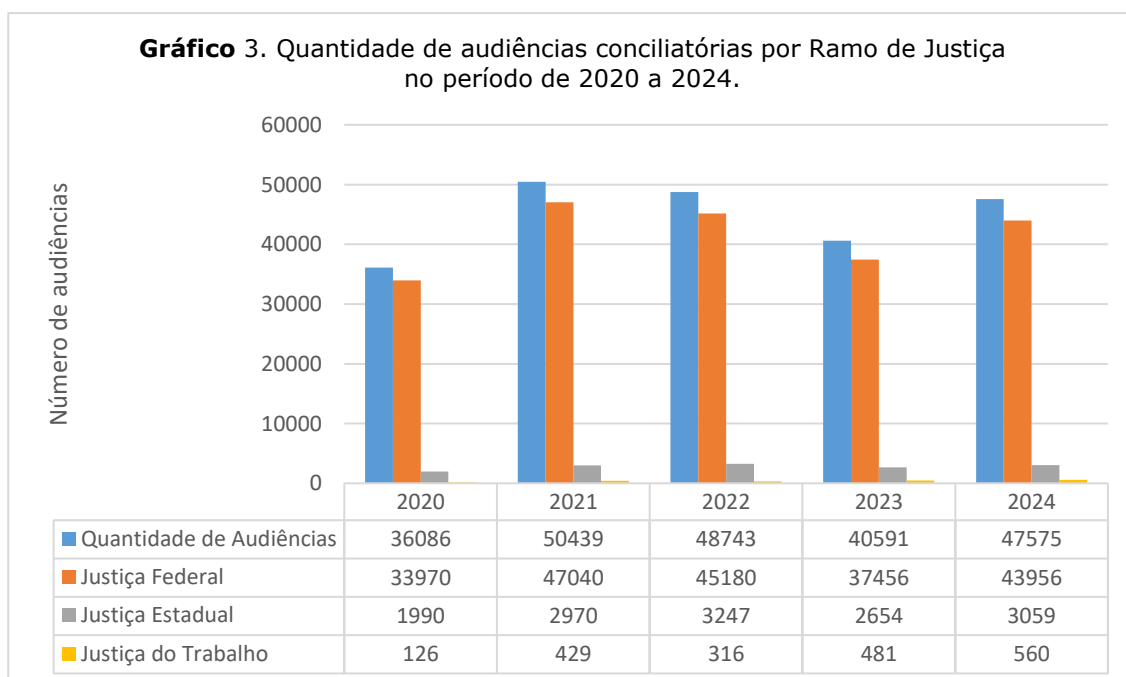
Mesmo com a maior celeridade da Justiça Federal, a sobrecarga impacta sua capacidade de resposta, afetando especialmente idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais, já socialmente excluídos. Esse cenário agrava as desigualdades e acentua a vulnerabilidade dos segurados (Toledo *et al*, 2020; Silva, 2012).

A digitalização do INSS, com o projeto “INSS Digital”, embora voltada à racionalização, tem intensificado a exclusão tecnológica de populações com baixa escolaridade e acesso precário à internet, dificultando o acesso pela via administrativa. Essa barreira leva muitos a recorrerem ao Judiciário como último recurso (Alcântara, 2024; CNJ, 2024).

Diante disso, verifica-se que a eficiência inicial de tramitação varia substancialmente entre os ramos do Judiciário, com a Justiça Federal se destacando. A constatação dessas disparidades ressalta a urgência de reformas estruturais que garantam isonomia na prestação jurisdicional e acesso efetivo aos direitos sociais.

A atuação do Judiciário, portanto, precisa ir além da mera aplicação do Direito. É necessário que se adote postura proativa, com recomendações normativas, ações coletivas, incentivos à autocomposição e mecanismos de monitoramento do INSS (CNJ, 2024c).

O Gráfico 3 revela o desempenho das tentativas de composição judicial nas ações previdenciárias, especialmente nos benefícios por incapacidade. Os dados de 2020 a 2024 indicam aumento no número de audiências e nos índices de conciliação, que variam entre aproximadamente 12% em 2020 e 25% em 2024.



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores com base nos dados estatísticos coletados do CNJ.

Essa baixa efetividade na conciliação revela que o problema não reside no número de audiências, mas nas condições estruturais que dificultam a composição. Segurados vulneráveis, com baixa escolaridade, muitas vezes desconfiam dos termos apresentados ou não compreendem plenamente os efeitos do acordo, sobretudo em audiências virtuais (Alcântara, 2024; Costa, 2025).

A atuação da Procuradoria do INSS também encontra limitações nos parâmetros administrativos rígidos, que dificultam negociações individualizadas. Soma-se a isso a ausência de mediadores especializados, o que compromete a comunicação e a compreensão dos segurados (AGU, 2022; CNJ, 2021).

Assim, a conciliação, embora prevista como política pública, tem se resumido a uma formalidade com baixo impacto na redução da litigiosidade. Isso reflete uma crise de confiança institucional e uma deficiência nos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos (Leitão *et al*, 2018).

Para transformar a conciliação em instrumento efetivo de Justiça, é fundamental qualificar os profissionais envolvidos, flexibilizar os parâmetros de negociação, empregar linguagem acessível e investir em campanhas educativas. A recuperação da credibilidade da via administrativa é igualmente necessária (CNJ, 2024c; TCU, 2025b).

Em conclusão, os dados apresentados nos três gráficos apontam para a urgência de reformas estruturais na gestão previdenciária. A superação da judicialização massiva e a garantia dos direitos sociais dependem de uma administração eficiente, acessível e capaz de evitar o colapso funcional do sistema de seguridade social.

3 Impactos nos direitos fundamentais

A Constituição da República de 1988 alçou os direitos sociais ao patamar de direitos fundamentais, impondo aos Poderes da República o dever de garanti-los de forma imediata. Contudo, adverte-se que, a simples constatação dos direitos sociais como direitos fundamentais, por si só, provoca, em alguns, perplexidade que deve ser afastada, pois a dignidade da pessoa humana impede que tais direitos sejam relativizados por contingências fiscais ou falhas administrativas (Correia, 2004).

Todavia, a realidade empírica demonstrada no Capítulo 2 revela que a via judicial tem substituído a esfera administrativa como porta de entrada ordinária para a fruição dessas prestações.

Os dados extraídos do "Painel INSS" indicam que as demandas contra a autarquia saltaram de 1.790.831, em 2020, para 3.399.159, em 2024, acréscimo de 89,7%; o que, em tese, contrariaria a diretriz firmada pelo STF no Tema 350, segundo o qual a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não apenas se caracterizando por ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A prática demonstra, no entanto, que o Poder Judiciário se tornou uma instância revisora primária da política previdenciária. Observa-se que os benefícios por incapacidade são o tema mais recorrente no Judiciário Federal, e os elevados

custos desses processos podem comprometer a sustentabilidade dessas prestações na previdência pública (Queiroz *et al*, 2024).

A consequência financeira dessa litigiosidade de massa foi exposta no julgamento da chamada “revisão da vida toda”: ao modular os efeitos do Tema 1102 para impedir devolução de valores já pagos, o Plenário do STF reconheceu que a medida visava preservar a confiança legítima dos segurados e evitar impacto fiscal bilionário.

Entretanto, o risco de sobrecarga financeira torna-se ainda mais evidente ao se examinar o tempo de tramitação das ações previdenciárias. Segundo dados consolidados no Gráfico 2, referentes ao ano de 2024, o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento varia significativamente entre os ramos do Poder Judiciário: na Justiça Federal, a média foi de 300,43 dias; na Justiça Estadual, 673,38 dias; e na Justiça do Trabalho, 570,69 dias.

Essas diferenças evidenciam uma disparidade estrutural no acesso à Justiça previdenciária, considerando-se que a maior parte das demandas é processada na Justiça Federal, mas as ações que tramitam na Justiça Estadual enfrentam mais que o dobro do tempo para o julgamento inicial. Tal morosidade compromete diretamente a efetividade dos direitos sociais, em especial o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CNJ, 2025; Correia, 2004).

Simultaneamente, o avanço da digitalização do atendimento previdenciário, intensificado pelo “INSS Digital”, tem gerado obstáculos adicionais ao acesso aos direitos. Verifica-se que a digitalização do atendimento se deu sem considerar plenamente os níveis de conectividade e alfabetização digital da população, o que pode explicar, em parte, o baixo índice de êxito nas audiências conciliatórias.

Complementarmente, dados mostraram que apenas 51% dos usuários da internet afirmam verificar a veracidade das informações acessadas, o que pode evidenciar um quadro crítico de baixa capacidade crítica digital (CETIC, 2023).

Ademais, imprescindível ressaltar que o modelo de atendimento 100% remoto adotado pelo INSS impacta a população com menor alfabetização digital, resultando em filas e aumento da litigiosidade. Isso contribui para a judicialização como uma alternativa para o reconhecimento de direitos. Este cenário compromete o acesso administrativo e pode levar à judicialização compulsória como opção para o reconhecimento de direitos (FENASPS, 2024).

Quanto ao conteúdo dos litígios, mais de 80% das ações federais versam sobre benefícios por incapacidade, sendo que pesquisa empírica identificou concordância de 62% entre laudos administrativo e judicial (Queiroz *et al*, 2024).

A correlação entre o conteúdo das ações judiciais e os dados levantados, especialmente, reforça o diagnóstico da judicialização estrutural da Previdência. O Gráfico 1 evidencia a predominância das demandas contra o INSS na Justiça Federal, em clara associação com o elevado volume de ações envolvendo o requerimento de algum tipo de benefícios. Já o Gráfico 2, ao retratar o tempo médio de tramitação, revela o reflexo dessas ações, enfrentando morosidade incompatível com os princípios da dignidade e continuidade do benefício.

Esses dados empíricos confirmam que os litígios massivos não resultam apenas de casos isolados, mas expressam um padrão institucional de indeferimentos administrativos que impõem aos segurados a via judicial como

condição de acesso a direitos sociais básicos. A judicialização, assim, consolida-se não como exceção, mas como mecanismo regular de reconhecimento de direitos, sobretudo para os grupos mais vulneráveis.

Nesse contexto, dados recentes do Anuário da Justiça Federal 2024 registram 6,8 milhões de ações em 2023, sendo 3,2 milhões previdenciárias. Ademais, auditoria do Tribunal de Contas da União apurou 2,41 milhões de indeferimentos administrativos em 2023 e constatou taxa de erro superior a 10% nos processos automatizados (TCU, 2025a). Assim, há quem considere que a Justiça Federal atua como um SAC do governo federal (Carvalho, 2024).

Diante desse diagnóstico, impõe-se a adoção de medidas estruturantes que restitua à via administrativa sua primazia constitucional, com garantias de acessibilidade, qualificação probatória e resolução célere. A efetividade dos artigos 6º, 194 e 201 da Constituição dependerá da superação do atual modelo, marcado por litígios reiterados, morosidade e exclusão.

4 Grau de risco e perigo ao sistema

Como já demonstrado, a consolidação da judicialização previdenciária como via ordinária de acesso aos benefícios evidencia um quadro de risco sistêmico que transcende a mera sobrecarga estatística. Os dados do Capítulo 2 demonstram aumento de 89,7% nos processos contra o INSS entre 2020 e 2024 e tempos de julgamento que podem ultrapassar 700 dias na Justiça Estadual, configurando desequilíbrio estrutural capaz de comprometer a efetividade dos direitos sociais previstos nos artigos 6º e 194 da Constituição (Sarlet, 2012; Castro *et al*, 2023).

Estimativas do Anuário da Justiça Federal indicam que litígios previdenciários representam quase metade das ações federais e podem consumir até 0,6% do PIB na próxima década, sobretudo se teses de massa forem implementadas sem lastro fiscal (Carvalho, 2024). A decisão do STF no Tema 1102, ao modular a “revisão da vida toda”, já antecipou o temor de impacto bilionário e sinalizou a necessidade de freios orçamentários. Tal despesa extraordinária afeta diretamente a sustentabilidade atuarial do Regime Geral de Previdência Social e limita a capacidade do Estado de financiar outras políticas públicas essenciais.

Com base nos gráficos, verifica-se que a Justiça Federal, ainda que mais célere, absorve números absolutos que beiram três milhões de novas ações anuais, enquanto a Justiça Estadual convive com atrasos superiores a dois anos para o primeiro julgamento. Esse cenário pressiona recursos humanos, infraestrutura tecnológica e leva ao desvio da atividade-fim do Poder Judiciário, que passa a atuar como órgão gestor de benefícios em vez de instância de controle de legalidade (Vianna *et al*, 1999).

O acúmulo de demandas coloca em xeque o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, gerando efeito dominó em outros ramos da Justiça (Ferrer *et al*, 2018). No âmbito administrativo, a incapacidade do INSS de dar respostas tempestivas gera risco de legitimidade institucional, bem como a repetição de equívocos que motivam a judicialização implicando custos duplicados, pois o Estado arca com a instrução administrativa ineficaz e, posteriormente, com a tramitação judicial. Essa ineficiência

compromete o artigo 37 da Constituição, que impõe dever de eficiência à Administração Pública (Fonte, 2021; Paulo *et al*, 2025; Pereira, 2017).

Há, ainda, risco social agravado pela exclusão digital que compromete e eleva o risco ao sistema indiretamente. O avanço do atendimento remoto não levou em conta os 5,9 milhões de domicílios desconectados e os baixos índices de alfabetização digital, criando barreiras de acesso que atingem principalmente idosos, pessoas com deficiência e residentes em áreas rurais (IBGE, 2024; Alcântara, 2024).

Divergência de 38% entre laudos administrativo e judicial em benefícios por incapacidade expõe inconsistências que minam a confiança no sistema e alimentam litigiosidade de repetição (Queiroz *et al*, 2024). A insegurança é potencializada pela multiplicidade de entendimentos entre agências do INSS e varas judiciais, gerando guinadas interpretativas que violam a igualdade material e propiciam tratamento desigual entre segurados em situações idênticas (Pereira, 2017).

Finalmente, o somatório configura risco sistêmico. A sobreposição de falhas administrativas, pressões financeiras e desgaste institucional cria um círculo vicioso: indeferimento massivo, sobrecarga judicial, demora na prestação jurisdicional, retroalimentação de demandas e aumento contínuo de custos. Sem intervenção estrutural, o sistema previdenciário corre o perigo de tornar-se financeiramente inviável e operacionalmente ineficaz, frustrando o mandamento constitucional de proteção social e comprometendo a dignidade humana (Sampaio, 2013).

Assim, o grau de risco identificado no presente capítulo reforça a urgência de reformas que restabeleçam o equilíbrio entre Administração e Judiciário, assegurem previsibilidade normativa e adotem tecnologias inclusivas. A superação desse estado de perigo, analisado a partir dos dados coletados, constitui condição indispensável para preservar a eficácia dos direitos fundamentais e a sustentabilidade do sistema de seguridade social brasileiro.

5 Propostas e alternativas

A superação do fenômeno da judicialização previdenciária excessiva exige, antes de tudo, uma mudança estrutural de paradigma na relação entre o Estado e os beneficiários do sistema de seguridade social. As soluções possíveis não se limitam a reformas pontuais ou à simples modernização tecnológica, mas requerem um redesenho institucional voltado à eficiência, à inclusão e à preservação dos direitos fundamentais (Magnani *et al*, 2025).

Em primeiro lugar, é necessário ressignificar a via administrativa como espaço legítimo e suficiente de efetivação de direitos. Isso passa pela valorização do atendimento inicial, com estrutura adequada, linguagem acessível e orientação jurídica qualificada. A reconstrução da confiança do cidadão no procedimento administrativo depende de uma atuação mais transparente, dialogada e orientada à resolução, e não à negação dos pleitos. Para tanto, a reestruturação da cultura institucional do INSS deve se orientar por princípios como proatividade, razoabilidade e responsabilidade social (Smolenaars *et al*, 2023; Baima, 2024).

Além disso, é recomendável instituir mecanismos internos de revisão e controle de decisões antes do ajuizamento de ações, assegurando maior coerência entre normativos internos e entendimentos jurisprudenciais. A existência de instâncias recursais administrativas efetivas e legitimadas pode contribuir significativamente para conter o ingresso de demandas repetitivas, ao mesmo tempo em que promove maior isonomia entre os segurados (Magnani *et al*, 2025; Smolenaars *et al*, 2023).

Do ponto de vista normativo, é imperativo reavaliar a complexidade do ordenamento jurídico previdenciário. A simplificação legislativa, por meio de codificações temáticas, pode reduzir o espaço de ambiguidade interpretativa e ampliar a previsibilidade das decisões. Isso deve ser acompanhado da harmonização entre os dispositivos legais e os atos administrativos, evitando contradições que estimulam a litigância como forma de corrigir erros normativos (Smolenaars *et al*, 2023; Silva *et al*, 2024).

Paralelamente, recomenda-se o investimento em canais alternativos de resolução de conflitos que atuem não como exceção, mas como regra procedimental. A mediação administrativa, orientada por princípios de equidade e solução célere, pode se transformar em um instrumento central da gestão previdenciária. Para isso, é fundamental que esses espaços contem com legitimidade institucional, participação paritária e reconhecimento judicial de seus efeitos (Nunes *et al*, 2024; Lima *et al*, 2022; Heck, 2017).

Outro eixo fundamental diz respeito à formação continuada e à valorização dos profissionais que atuam na análise e concessão de benefícios. A capacitação técnica, associada a práticas avaliativas de qualidade decisória, permite não apenas elevar a precisão dos atos administrativos, como também reafirma o compromisso ético dos servidores com os direitos sociais. Essa profissionalização deve ser acompanhada de mecanismos de responsabilização institucional, com foco no resultado e na proteção da dignidade do segurado (Magnani *et al*, 2025).

Por fim, é urgente fomentar uma governança interinstitucional articulada, em que órgãos do Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública possam estabelecer metas comuns, fluxos de informação e protocolos unificados. A fragmentação atual favorece a ineficiência e o conflito, enquanto a cooperação institucional promove respostas integradas e sustentáveis.

Em síntese, o enfrentamento da judicialização previdenciária em excesso exige muito mais do que medidas reativas. Trata-se de um esforço deliberado de reconstrução da confiança no Estado Social, a partir de práticas institucionais coerentes com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com a função emancipadora do Direito. Ao restituir a efetividade à via administrativa e assegurar o protagonismo da conciliação, da racionalidade normativa e da responsabilidade pública, será possível reverter o quadro de sobrecarga judicial e restaurar a vocação protetiva do sistema previdenciário brasileiro.

6 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo constatou que a judicialização previdenciária em excesso não é apenas reflexo de disfunções pontuais, mas expressão de uma crise estrutural no modelo de proteção social brasileiro. Os

dados examinados demonstram um crescimento contínuo no número de ações judiciais contra o INSS, acompanhado por um prolongado tempo de tramitação processual e por uma baixa efetividade dos mecanismos conciliatórios. Tal cenário evidencia a perda de centralidade da via administrativa na resolução das demandas previdenciárias, deslocando para o Poder Judiciário uma função que originalmente não lhe é própria.

Observou-se que os efeitos dessa dinâmica incidem diretamente sobre os direitos fundamentais dos segurados, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade. A morosidade processual compromete a eficácia do direito à previdência social e, por conseguinte, afeta a dignidade humana, o mínimo existencial e o acesso à justiça em tempo razoável.

Além disso, a digitalização dos serviços, embora destinada à modernização e racionalização administrativa, revelou-se excludente para parcelas significativas da população, especialmente para aqueles com baixa escolaridade ou com acesso limitado a recursos tecnológicos.

Ao abordar os riscos sistêmicos decorrentes do modelo vigente, verificou-se que o excesso de judicialização impacta não apenas o funcionamento da máquina judiciária, mas também a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. A sobrecarga de processos, os custos duplicados decorrentes da má gestão administrativa e o desequilíbrio na distribuição das demandas judiciais evidenciam a urgência de intervenções estruturais. Além das consequências financeiras, identificou-se um risco institucional que compromete a legitimidade do próprio Estado, gerando insegurança jurídica e desconfiança social.

Diante desse contexto, as propostas apresentadas não se restringem à mitigação dos efeitos da judicialização, mas buscam a reconstrução de um modelo mais eficiente, justo e sustentável. Resignificar a via administrativa, investir na qualificação dos servidores, harmonizar as normas previdenciárias e promover a integração interinstitucional são estratégias que, se implementadas de forma coordenada, poderão reequilibrar a relação entre o cidadão e o Estado. Tais medidas exigem um compromisso coletivo com a racionalização do sistema, com a inclusão digital e com a efetividade dos direitos sociais.

Em síntese, este artigo reafirma que a judicialização excessiva, embora necessária em muitos casos para assegurar direitos, não pode ser naturalizada como mecanismo ordinário de acesso às prestações previdenciárias. A solução para esse impasse reside na superação de um modelo disfuncional que desloca a responsabilidade da Administração Pública para o Poder Judiciário. O desafio está em restabelecer a primazia da via administrativa, assegurando sua capacidade resolutiva e seu compromisso com os princípios constitucionais que regem a seguridade social. Somente com uma reconfiguração institucional centrada na dignidade da pessoa humana será possível garantir a efetividade dos direitos previdenciários e a sustentabilidade do sistema como um todo.

Referências

ALCÂNTARA, Bruno Marcel *et al.* "Meu INSS": o avanço tecnológico em um cenário de exclusão digital. *Revista Tecnológica de Administração*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reta/article/view/91411/85921>. Acesso em: 22 maio 2025.

BAIMA, Ana Maria Cartaxo *et al.* A modernização tecnológica do Estado brasileiro: o controverso caso do INSS-Digital. *CUHSO*, v. 34, n. 1, ago. 2024. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2452-610X2024000100169. Acesso em: 22 maio 2025.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; MERLIN, Lise Tupiassu; CICHOVSKI, Patricia Blagitz. *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BRASIL. AGU. Acordos: AGU obtém 75 % de taxa de sucesso em processos previdenciários no TRF-4. *Notícias*, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordos-agu-obtem-75-de-taxa-de-sucesso-em-processos-previdenciarios-no-trf4>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. Desjudicializa Prev: CNJ e AGU lançam iniciativa para acelerar concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. *Notícias*, 16 abr. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-agu-e-pgf-lancam-iniciativa-para-acelerar-concessao-de-beneficios-previdenciarios-e-assistenciais>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. Em 15 anos, Justiça recebeu mais de 250 milhões de processos eletrônicos. *Notícias*, 30 maio 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-justica-recebeu-mais-de-250-milhoes-de-processos-eletronicos>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. *Painel INSS*. Estatísticas do Poder Judiciário, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. Recomendação nº 125, de 24 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. CNJ. Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024. *Notícias*, 20 dez. 2024d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-do-programa-justica-4-0-impulsionaram-a-transformacao-digital-do-judiciario-em-2024/>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC (Tema 1102). Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1276977SuspensaOnacional.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350). Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. STF. Súmula Vinculante nº 53, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula809/false>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. TCU. TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS. *Notícias*, 26 mar. 2025a. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. TCU. TCU avalia demonstrações contábeis do INSS. *Notícias*, 14 maio 2025b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-avalia-demonstracoes-contabeis-do-inss>. Acesso em: 22 maio 2025.

CARVALHO, Júnior. Mais de 700 mil ações na Justiça Federal questionam correção do FGTS. *Consultor Jurídico*, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/mais-de-700-mil-acoes-na-justica-federal-questionam-correcao-do-fgts>. Acesso: 12 mar. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Método, 2023.

CETIC. TIC Domicílios 2022: Habilidades Digitais. São Paulo: Comitê Gestor da Internet Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627/70237>. Acesso em: 22 maio 2025.

COSTA, Maxwell N. *et al.* A digitalização dos serviços previdenciários no Brasil: impactos, desafios e oportunidades na implementação do INSS Digital. *Revista FT*, v. 29, n. 142, jan. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-digitalizacao-dos-servicos-previdenciarios-no-brasil-impactos-desafios-e-oportunidades-na-implementacao-do-inss-digital/>. Acesso em: 22 maio 2025.

FENASPS. *A assim chamada modernização do INSS: a arcaização do trabalho e os rebatimentos na saúde dos(as) servidores(as) do instituto*. Brasília: abr. 2024. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Pesquisa-Saude-Servidor-INSS.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual Estado brasileiro. *Revista Argumentum*, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557>. Acesso em: 22 maio 2025.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Método, 2022.

HECK, Tatiana de Marsillac Linn. Perspectivas e desafios da mediação na administração pública. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 9, n. 4, p. 291-312, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2023/3706>. Acesso em: 22 maio 2025.

IBGE. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. *Agência de Notícias IBGE*, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 22 maio 2025.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Maria R.; SANTOS, Adriano C. Formação continuada de servidores do INSS e qualidade decisória: um estudo de caso sobre aprendizagem em serviço. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 56, n. 2, 2022.

MAGNANI, Isabella; MIGUELI, Priscilla M. S. de. A morosidade das decisões na fase recursal do processo administrativo previdenciário: análise da disparidade entre a duração razoável do processo, a devida instrução processual e o aumento da judicialização no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 14, n. 84, 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

NUNES, Elthon Baier; LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. Os meios adequados de solução de conflitos em previdência privada: a câmara de mediação e arbitragem da PREVIC como alternativa viável aos conflitos do setor fechado de previdência. *Revista da AGU*, v. 23, n. 3, set. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3055>. Acesso em: 22 maio 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência: o perfil dos segurados e das demandas por incapacidade. *Revista Direito GV*, v. 20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cqMQyzQRVbGqQCtCTmXNdDK/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Maria Lucia Lopes da; SOUZA, Murilo Oliveira. Complexidades do INSS-Digital na pandemia: restrições de direitos e denúncias sindicais. *Revista Katálysis, Florianópolis*, v. 27, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ShnQhBzJchDsQdnfdh685Jn/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. *Serviço Social & Sociedade*, v. 111, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MyhVmjqjMfVx77VsYXLddGM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2025.

SMOLENAARS, Claudine Costa; PELLIN, Daniela Regina. A comunicação sistêmica da Previdência Social no âmbito da governança pública do INSS para mitigação da judicialização. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 43, n. 1, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76493/1/2023_art_%20ccsmolenaars.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

TOLEDO, Edinilza de Oliveira; NOVAIS, Liliane Capilé Charbel. A judicialização do benefício de prestação continuada e a efetivação de direitos sociais. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, 2020. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21898/1747>

4. Acesso em: 22 maio 2025.

VIANNA, Luiz Werneck, *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Data de submissão: 18 fev. 2025
Data de aprovação: 06 jun. 2025